



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0194-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.8

PROCESSO Nº 52400.037202-2015-92

INTERESSADO: DIRMA

ASSUNTO: proposta de resolução que visa a otimização da aplicação dos arts. 128, 216 e 217 no âmbito da DIRMA

Exmo. Sr. Procurador-Chefe da PFE/INPI,

1. Trata-se de processo instaurado para análise da proposta de norma que, no âmbito da DIRMA, objetiva a otimização dos procedimentos de verificação e exigência relativos ao disposto nos arts. 128, 216 e 217 da LPI, tornando-os mais céleres e racionais.
2. Em suma, a proposta da DIRMA consiste: a) na análise por amostragem das procurações apresentadas por ocasião do pedido de registro, a qual seria feita na fase do exame formal, e não mais na fase do exame substantivo do pedido; b) dispensar a análise, na fase do exame do pedido, do contrato ou estatuto social para fins do art. 128, § 1º da LPI, cuja verificação se daria em eventual oposição ou processo administrativo de nulidade; c) verificação por amostragem da regra prevista no art. 217 da LPI.
3. A proposta normativa ora sob exame já foi objeto de análise por parte desta PFE/INPI, conforme Parecer nº 0027-2015-AGU/PGF/PFE/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 constante às fls. 24/39, ocasião em que restou avalizada a iniciativa da DIRMA, porquanto inexistir óbice jurídico para implementação das referidas medidas de gestão.
4. A orientação exarada por meio do Parecer acima referido contém apenas a ressalva para que seja tratada de forma distinta a hipótese de transferência ou alteração do registro marcário, para qual permaneceria a necessidade de análise pormenorizada das procurações.
5. Também foi feita recomendação no parecer de fls. 24/39 para que a DIRMA pautasse a verificação por amostragem pela definição prévia de coeficientes e pela adoção de determinadas normas de conformidade.



6. Ao que tudo indica, a DIRMA acolheu as orientações contidas no Parecer nº 0027-2015-AGU/PGF/PFE/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, como mostram os documentos de fls. 44/46 e a Minuta de fls. 49, em cujo art. art. 2º, § 1º, *in fine*, constata-se a previsão expressa de ressalva quanto às hipóteses de transferência ou alteração do registro marcário, deixando certo que, para estes casos, segue-se com a análise pormenorizada de todas as procurações.

7. Noutro giro, verifica-se que a DIRMA acomodou a proposta normativa ora sob exame em forma de Resolução, com arrimo na IN/PR nº 02/13 do INPI, o que, de fato, afigura-se mais adequado na espécie, haja vista a mudança de rotina que será instaurada com a aplicação da nova norma. Cuida sugerir, no entanto, que a Resolução seja expedida pelo Ilmo. Presidente do INPI em conjunto com a Ilma. Diretora de marcas, nos termos do art. 3º, I, "a", da referida IN.

8. Ante o exposto, conclui-se inexistir óbice jurídico em relação à proposta normativa cuja Minuta segue às fls. 49, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de que o ato seja expedido em conjunto pelo Ilmo. Presidente do INPI e pela Ilma. Diretora de Marcas, nos moldes do art. 3º, I, "a", da IN/PR 02/13 do INPI.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2016.

Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0550/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.037202-2015-92

1. Estou de acordo com a Nota n° 0194-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.8, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador da COOPI.
2. Não se identifica óbice jurídico à aprovação da minuta de resolução pelo Sr. Presidente da autarquia.
3. À DIRMA.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2016.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe